



PROCESSO N.	1929810/2024
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	LUANA SOUZA GUIMARÃES BARBOSA
ASSUNTO	PENSÃO
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República, em seu artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do art. 42, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

9. Por fim, com fundamento no artigo 3º da Resolução Normativa n. 12/2024 – PP, em razão deste processo tratar de registro de concessão de atos previdenciários e das suas eventuais retificações, bem como a proposta de voto estar em consonância com a





manifestação ministerial, entendo pelo julgamento em bloco, na forma do artigo 256 do Regimento Interno.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar n. 269/2007, acolho o Parecer Ministerial n. 1.200/2025, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de registrar o **Ato n. 401/2024/MTPREV**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 23/9/2024, que concedeu pensão por morte, em caráter vitalício, à Sra. **LUANA SOUZA GUIMARÃES BARBOSA**, inscrita no CPF n. 047.516.251-01, cônjuge do Sr. **HELIDIONY BARBOSA DA SILVA**, inscrito no CPF n. 928.500.811-91, falecido em 1/3/2024, quando em atividade no cargo de PRIMEIRO SARGENTO “post mortem” D.O n.º 28.814 de 26.08.2024, enquadrado no Nível “003”, lotada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

11. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)¹

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
cb

